



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008100-49.2022.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante M2 MODA LTDA, é apelado SUELI APARECIDA BENVENUTO RICALDES – VESTUARIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N.º: 10.351

APELAÇÃO N.º: 1008100-49.2022.8.26.0003

APELANTE: M2 MODA LTDA

APELADA: SUELI APARECIDA BENVENUTO RICALDIS VESTUARIOS

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ: CAROLINA BERTHOLAZZI

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. Confeção de biquínis. Contratação da ré para modelagem e produção das peças. Atraso na entrega dos produtos. Procedência da ação. Apelo manejado pela ré, pugnando pela realização de prova pericial. Exame: prova pericial que não foi requerida pela ré em indicação de provas. Preclusão consumativa. Prova pericial, ademais, prescindível. Desnecessidade de apuração da quantidade de tecido entregue e devolvido, bem como seus respectivos valores. Demanda que se funda na pretensão ao recebimento de indenização pelos lucros cessante e danos morais. Ausência de entrega dos produtos na íntegra e no prazo que dão ensejo ao pagamento da verba. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r.sentença que julgou procedente ação de reparação de danos, fundada na falha da prestação de serviço de modelagem e confecção de biquínis para a loja da autora.

Apela a ré a fls. 374/382, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, para ser analisado a quantia de produto entregue. Em relação aos lucros cessantes, a r.sentença não observou o depoimento da testemunha Beatriz.

Recurso tempestivo sem preparo.

Contrarrazões a fls. 434/444.

Recolhimento das custas de preparo recursal demonstrado a fls. 463 e 477.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r.sentença que julgou procedente ação de reparação de danos, com o seguinte dispositivo, *in verbis*:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 31.051,50 a título de danos materiais e lucros cessantes, devendo ser atualizado desde o evento danoso (dezembro/19) e acrescido de juros de 1% ao mês, contados da citação, além do valor de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, atualizado e acrescido de juros legais, a partir desta data. Declaro extinto o processo nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Do que se retira da petição inicial, a autora é loja virtual de comercialização de peças de moda praia. Em agosto de 2019, a autora procurou a ré para atender a demanda de confecção das roupas da loja, com modelagem e produção das peças. A coleção, o que incluía criação, corte, estampas e modelos, foram definidos em agosto de 2019. A entrega deveria ocorrer em setembro de 2019, para que então fossem fotografadas as peças e comercializados os produtos. Ocorre que,

somente após três meses da data de entrega estabelecida, a ré começou a entregar algumas peças, sendo que elas estavam em desacordo com o contratado.

Diante disso, propôs ação judicial visando à condenação da ré ao pagamento dos lucros cessantes de R\$31.051,50 e de indenização por danos morais de R\$5.000,00.

Sobreveio a r.sentença a fls. 367/371, consignando que a ré não produziu uma única prova no sentido de que a produção foi entregue ou que o atraso e falta de qualidade decorreram de culpa da autora.

Em face da procedência da ação, apelou a ré.

Pois bem.

O apelo atém-se à alegação de necessidade de produção da prova pericial. A apelante pretende a realização de perícia para determinar as quantidades de tecidos entregues e devolvidos e para apuração do valor de cada um dos tecidos fabricados.

Em leitura da petição de fls. 320, nota-se que a ré pugnou somente pela produção da prova testemunhal, que foi deferida pelo Juízo, não logrando êxito em requerer realização de perícia, operando-se, por conseguinte, preclusão consumativa.

De mais a mais, é certo que o magistrado é o principal destinatário das provas, cabendo a ele o deferimento daquelas necessárias à formação de seu convencimento e ao indeferimento daquelas inúteis ou protelatórias ao mesmo fim. *In casu*, diante das alegações das partes, mormente quanto à assunção pela ré de que só

entregou 150 das 250 peças e em atraso, e da prova documental, conclui-se que a prova pericial é prescindível à solução da controvérsia.

Além disso, a autora formulou dois pedidos: de lucros cessantes e de indenização por danos morais. Logo, basta saber que a mercadoria foi entregue em atraso, impossibilitando a venda nos meses entre setembro de 2020 e fevereiro de 2021, e comparar com as vendas de anos anteriores para apurar a quantia devida, não havendo necessidade de apuração dos tecidos entregues e devolvidos e seus valores.

Diante disso, impõe-se a manutenção da r.sentença como lançada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, majorando-se os honorários sucumbenciais em 1%, "ex vi" do art. 85, §11 do Código de Processo Civil.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora